



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 544/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa, que *“Autoriza o Poder Executivo a permitir a circulação de veículos conduzindo ou transportando pessoas com deficiência (PCDs) nas faixas e corredores exclusivos destinados ao transporte coletivo urbano no município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que:

- a) Há **violação ao Pacto Federativo** uma vez que o inciso XI do Art. 22 da Constituição Federal estabelece ser de **competência privativa da União a edição de leis sobre trânsito**;
- b) No desempenho de seu mister legislativo, a União editou o Código Brasileiro de Trânsito que, em seu Art. 24, dispôs que, **no âmbito municipal, compete ao órgão executivo de trânsito planejar, implementar e fiscalizar o trânsito** e que, o Art. 48 da Lei Municipal nº 12.473, de 2021, estabeleceu ser a **Secretaria de Mobilidade** este órgão responsável havendo, portanto, **incursão naquilo que o CTB reservou à Administração** e, conseqüentemente, **violação à Separação de Poderes**.
- c) Ocorre também **violação à Separação de Poderes** quando o projeto de lei impõe **obrigações concretas** à Administração Pública, quais sejam, realização de **cadastro prévio, utilização de selo identificador, etc. e imposição de prazo regulamentador**.
- d) Por fim, já está em vigência a **Lei 11.319, de 2016, que institui o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana no Município de Sorocaba**, que previu, em seu Art. 5º, IV, a **existência de faixas exclusivas apenas para o transporte coletivo urbano**, havendo necessidade de que o projeto de lei, ora em comento, revogue, altere ou complemente a referida lei, de forma expressa e específica, sob pena de estar sob o manto da ilegalidade por contrariedade ao inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 que **veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei**.

Portanto, opinamos pela **ilegalidade e inconstitucionalidade do PL 544/2025**.

S/C., 26 de agosto de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003100370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 26/08/2025 15:33

Checksum: **52EE932B452C97B55F0DA9A50E1E44C5D6EB3ED0F974ACCD839B17AE93A19468**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 27/08/2025 10:59

Checksum: **42194829908AD80CBAF1F2E6E1A4479CB4555915A2934E2AF8C212321BBA2ED3**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 27/08/2025 12:54

Checksum: **843682DE44F90B6D4A5985A74B0902EFF37B75868858CA41110E887EB74DF7D2**

